



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

037976/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador: 25f3324f-8be0-48d5-8caa-13a7b76c5f8a

AUTUADO EM	Quarta-feira, 9 de Setembro de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II
AUTUADO POR	LOUISA SPITZ
INTERESSADO (S)	
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	

RESUMO

Impugnação - Pregão Eletrônico nº 50/2026 - Processo Administrativo nº 33.552/2025 - Objeto: APARELHOS E MOBILIÁRIOS PLANETÁRIO - Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ nº 06.213.683/0001-41

DATA:09/09/2026

Assinado por LOUISA SPITZ 119.***.***.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
FRIBURGO
09/09/2026 14:51:43
Mat. 300.600





AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Nova Friburgo instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“aquisição de aparelhos e mobiliários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, para a reabertura do planetário.”*



Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Do Lote 01

O Lote 01 é composto pelos seguintes itens:

- Lousa Digital 86";
- Notebook;
- Projetor Portátil;
- Mini Projetor 4K;

- Impressora 3D;
- Impressora a Laser;
- Impressora Multifuncional; e
- Computador de Mesa.

Todos são, em sentido amplo, equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Essa classificação genérica, contudo, contraria a Lei de Licitações, que não permite que a Administração agrupe itens em lote com base em uma macrocategoria ampla ("TIC", "eletrônicos"), sem demonstrar, item a item, a inviabilidade técnica ou econômica do fornecimento separado.

A justificativa apresentada para a manutenção do lote afirma que "a formação dos lotes considerou a finalidade comum e a correlação funcional dos bens agrupados, destinados à estruturação, modernização e pleno funcionamento dos diferentes ambientes e atividades do Planetário". Esse argumento descreve, no máximo, uma finalidade administrativa comum, mas não demonstra nenhuma correlação técnica real de fabricação, tecnologia ou fornecimento entre o Item 1 e os demais sete itens do lote, que é exatamente o que a legislação exige para justificar a vedação ao parcelamento.

Embora todos os itens do Lote 01 sejam "equipamentos eletrônicos" em sentido amplo, cada um pertence a um segmento industrial próprio, com tecnologia de fabricação, cadeia de suprimentos e perfil de fornecedor especializado completamente distintos. Vejamos tabela que evidencia essa heterogeneidade a partir das próprias especificações técnicas constantes do Termo de Referência:

Item	Produto	Tecnologia central	Segmento industrial / fornecedor típico
01	Lousa Digital 86"	Painel de exibição de grande formato (IPS 4K) com sensor de toque infravermelho/capacitivo multiponto, sistema Android embarcado, software interativo proprietário	Displays interativos educacionais / AV profissional (fabricantes especializados em lousas e painéis interativos)
02	Notebook	Computador portátil (CPU x86, SSD, bateria, webcam)	Informática móvel / laptops (fabricantes e montadores de notebooks)
03 e 04	Projetor Portátil / Mini Projetor 4K	Projeção óptica de imagem (lâmpada/LED + lente), sem tela própria	Vídeo-projeção (fabricantes de projetores)
05	Impressora 3D	Manufatura aditiva por extrusão de filamento (FFF/FDM), mesa aquecida, software fatiador	Fabricação digital / prototipagem 3D (fabricantes de impressoras 3D)
06 e 07	Impressora a Laser / Multifuncional	Impressão eletrofotográfica (toner) e, no caso da multifuncional, digitalização óptica	Impressão e reprografia (fabricantes de impressoras convencionais)
08	Computador de Mesa	Computador desktop (CPU, placa-mãe, monitor separado, periféricos avulsos)	Informática de mesa / montagem de desktops

Como se observa, dentro do próprio Lote 01 convivem seis segmentos tecnológicos distintos: displays interativos, computação portátil, projeção óptica, manufatura aditiva (impressão 3D), impressão convencional e computação de mesa.

Não existe no mercado, contudo, fabricante ou linha de produto que reúna, sob uma mesma marca ou cadeia de fornecimento, lousas interativas de 86", notebooks, projetores, impressoras 3D, impressoras a laser/multifuncionais e computadores de mesa. São indústrias e canais de distribuição inteiramente diferentes, cada qual com seus próprios distribuidores autorizados, representantes técnicos e estrutura de suporte pós-venda.

Isso significa que a exigência de proposta única para a integralidade do lote obriga o licitante a comprovar capacidade de fornecimento simultânea em, no mínimo, seis mercados fornecedores distintos. Tal só é viável por meio de revenda ou intermediação de produtos de terceiros em pelo menos parte dos itens, encarecendo a proposta e reduzindo a competitividade, em vez de viabilizar a contratação mais vantajosa.

O próprio Termo de Referência, atribui a cada item do Lote 01 uma finalidade específica e isolada, sem qualquer menção a uso conjunto ou integrado entre eles:

Item	Finalidade descrita no próprio Termo de Referência (item 2.3)
01 – Lousa Digital 86"	Interação do apresentador com materiais para palestras e aulas na sala de formação/capacitações e na sala de imersão receptiva do Planetário.
02 – Notebook	Uso nas atividades itinerantes do Planetário nas escolas, atividades ao ar livre e no Centro Comunitário Científico.
03 – Projetor Portátil	Uso nas atividades itinerantes e como projeção de reserva na cúpula em caso de falha do sistema fulldome.
04 – Mini Projetor 4K	Composição de exposição digital na Sala de Exposições/imersão receptiva.
05 – Impressora 3D	Cursos para estudantes/professores e impressão de modelos científicos para o acervo do Planetário.
06 – Impressora a Laser	Impressão local de materiais didáticos, informativos, administrativos e avaliativos.
07 – Impressora Multifuncional	Impressão de materiais midiáticos, como cartazes para campanhas educativas internas.
08 – Computador de Mesa	Utilização nas projeções da cúpula e/ou uso administrativo.



Nenhuma dessas finalidades descreve integração física, elétrica ou de software entre a Lousa Digital 86" e os demais itens. Trata-se de oito soluções para oito necessidades distintas, reunidas em um único lote por conveniência administrativa de aquisição, e não por qualquer dependência técnica ou operacional entre elas.

A ausência de interdependência é ainda corroborada pela própria estrutura do certame, já que os subitens 9.1.1, 11.3 e 12.1 do Edital preveem valor unitário, lance unitário e negociação por item, plenamente compatíveis com julgamento e adjudicação individualizados.

A Lei nº 14.133/2021 exige, nos arts. 40, inciso V, alínea "b", e §2º, e 18, §1º, inciso VIII, que a vedação ao parcelamento do objeto seja justificada de forma técnica e econômica específica, e não por mera referência a uma finalidade administrativa comum.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação

Do mesmo modo, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é direta nesse sentido: sendo o objeto divisível, deve ser admitida a adjudicação por item, salvo demonstração objetiva de prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da



totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso concreto, a manifestação da Secretaria requisitante não apresentou qualquer estudo, cotação comparativa ou dado técnico que demonstre que a aquisição separada do Item 1 causaria perda de economia de escala, incompatibilidade técnica ou qualquer prejuízo à operação do Planetário. Limitou-se a reafirmar que os itens atendem "à mesma finalidade" de estruturar o espaço, argumento esse que, por si só, não é apto a justificar a exigência de fornecimento conjunto de produtos de seis segmentos industriais distintos, especialmente quando o próprio Termo de Referência evidencia o uso isolado de cada item.

Reitera-se, portanto, que o ônus de demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento recai sobre a Administração, e não sobre o licitante, e que essa demonstração específica ainda não foi produzida nos autos.

Considerando especificamente o Lote 01 – Item 1, requer-se especial atenção da Administração quanto à sua individualização. A manutenção do Item 1 dentro de um lote somente seria justificável caso demonstrada, de maneira objetiva e documental, a existência de relação de dependência técnica entre ele e os demais itens ou a existência de efetiva vantagem econômica decorrente da contratação conjunta.

Ausente essa demonstração, a manutenção do agrupamento impõe ao fornecedor especializado no Item 1 a obrigação de assumir também os demais itens do lote, restringindo sua participação e reduzindo o número potencial de propostas.

Tal circunstância contraria a finalidade do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021, que busca justamente permitir o melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competição.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder ao pedido de impugnação protocolado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Que o Item 1 do Lote 01 seja desmembrado e realocado em lote próprio, tendo em vista tratar-se de equipamento de segmento tecnológico e mercado fornecedor distintos dos demais itens do lote, sem qualquer relação de interdependência funcional demonstrada nos autos;



4. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do agrupamento, que seja apresentada fundamentação técnica e econômica específica capaz de demonstrar a inviabilidade técnica do fornecimento em separado e a efetiva vantagem econômica da contratação conjunta;
5. Que, em qualquer hipótese de alteração das condições ora discutidas, o Edital seja retificado e republicado, com reabertura dos prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797
1107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB N° 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO
27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05473813897

VALIDADE
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

Liliane Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

Processo Licitatório nº: 33.552/2025

Processo de Impugnação nº: 37.976/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 50/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa(s) especializada(s) para AQUISIÇÃO DE APARELHOS E MOBILIÁRIOS, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, para a reabertura do Planetário.

Registra-se a interposição de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2026.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme se extrai das razões apresentadas às fls. 02/14, a impugnante sustenta, em apertada síntese:

a) Que a adoção do julgamento por lotes, especialmente no que se refere ao lote 01, não fora devidamente justificada pela Administração, inexistindo qualquer demonstração de que os itens que compõem o lote precisam obrigatoriamente ser



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

fornecidos por uma única empresa;

b) Que o Termo de Referência atribui a cada item do lote 01 uma finalidade distinta e não cita seu uso conjunto, em especial em relação ao item 01, para o qual não é apresentada integração física, elétrica ou de software com os demais itens;

c) Que a justificativa para manutenção do lote apresentada pela secretaria requisitante no processo de impugnação anterior (P.A 35.148/2026) não demonstra correlação técnica de fabricação, tecnologia ou fornecimento entre o item 01 e os demais itens do lote, nem dados técnicos que demonstrem que a aquisição separada causaria perda de economia de escala;

d) Que os oito itens do lote 01, embora sejam equipamentos eletrônicos em sentido amplo, pertencem a seis segmentos industriais distintos, com diferentes cadeias de suprimentos e perfis de fornecedores, não existindo um fabricante ou linha de produto que reúna todos eles numa mesma marca ou cadeia de fornecimento;

e) Que a junção dos itens em um só lote obriga o licitante a comprovar capacidade de fornecimento dos seis mercados distintos, o que só é possível via revenda ou intermediação de produtos de terceiros em parte dos itens, o que encareceria a proposta e reduziria a competitividade do certame;

f) Que o agrupamento dos itens em lote com base em uma macrocategoria ampla sem demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica de eventual fornecimento separado contraria o art. 40, V, b e art. 18, §1º, VIII da Lei de Licitações, assim como o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;

g) Que os subitens 9.1.1, 11.3 e 12.1 do edital estabelecem que as propostas e lances deverão ser realizados por item, o que demonstra possuírem individualidade suficiente para serem licitados fora de um só lote.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante postula, de forma resumida, a reformulação do certame para que o item 01 seja alocado em lote próprio ou, alternativamente, que seja apresentada fundamentação técnica e econômica para demonstrar a inviabilidade técnica do



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

fornecimento em separado e a vantagem econômica da contratação conjunta.

Por fim, requer o impugnante que na hipótese de serem promovidas quaisquer alterações nas condições estabelecidas no certame, seja devidamente retificado o Edital e, conseqüentemente, reabertos os prazos legais.

IV. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto e com base no subitem 23.11 do Edital, encaminho as razões da impugnante para análise da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, setor requisitante do processo licitatório e responsável pelos pronunciamentos de ordem técnica.

Retornem os autos devidamente instruídos, a fim de viabilizar a adoção de decisão fundamentada por parte desta Comissão.

Cabe salientar que o Pregão Eletrônico nº 50/2026 segue agendado para o dia **15/09/2026 às 10 horas** e, caso seja necessário, será suspenso *sine die*, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br KARLA BRAGA MACHADO
Data: 09/09/2026 15:08:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karla Braga Machado
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II
Matrícula nº 990.996



SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.552/2025

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 37.976/2026

À Comissão Permanente de Pregão II

I – DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Em atendimento ao Despacho de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 50/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 33.552/2025 e ao Processo de Impugnação nº 37.976/2026, esta Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico apresenta as considerações técnicas acerca dos pontos suscitados pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

O certame tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para aquisição de aparelhos e mobiliários destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, visando à reabertura do Planetário de Nova Friburgo.

Ressalta-se, inicialmente, que a presente manifestação limita-se aos aspectos eminentemente técnicos relacionados ao Termo de Referência e à composição dos lotes, competindo à Comissão Permanente de Pregão II a apreciação dos aspectos jurídicos e procedimentais, bem como a decisão final acerca da impugnação, nos termos do despacho de encaminhamento.

A presente manifestação decorre de diligência determinada por essa Comissão, tendo por finalidade reexaminar, sob a perspectiva técnica, as razões apresentadas pela empresa impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra a composição do Lote 01, requerendo o desmembramento do Item 01 – Lousa Digital 86", para que este passe a constituir lote próprio.

Sustenta, para tanto, que o referido item possui características técnicas e cadeia de fornecimento distintas dos demais equipamentos agrupados no Lote 01, quais sejam: Notebook, Projetor Portátil, Mini Projetor 4K, Impressora 3D, Impressora a Laser, Impressora Multifuncional e Computador de Mesa, não havendo, segundo a alegação apresentada, demonstração suficiente de interdependência técnica que justifique a contratação conjunta.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Após novo exame dos elementos técnicos que fundamentaram originalmente a composição do Lote 01, especialmente à luz dos princípios do parcelamento do objeto e da ampliação da competitividade, esta Secretaria entende pertinente o acolhimento dos argumentos apresentados pela impugnante especificamente quanto ao Item 01 – Lousa Digital 86".





SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

1. Da natureza técnica diferenciada do Item 01

Verifica-se que o Item 01 – Lousa Digital 86" apresenta natureza técnica, tecnologia de fabricação e cadeia de fornecimento próprias, inserindo-se no segmento de displays interativos e equipamentos audiovisuais profissionais.

Embora todos os equipamentos tenham, em sentido amplo, a finalidade comum de contribuir para a estruturação, modernização e funcionamento do Planetário de Nova Friburgo, tal finalidade administrativa comum não implica, por si só, a existência de correlação técnica ou operacional suficiente para justificar a contratação conjunta de todos os itens.

A identidade de finalidade administrativa, portanto, não se confunde necessariamente com interdependência técnica entre os bens.

2. Da ausência de interdependência técnica demonstrada

O item 2.3 do Termo de Referência, ao apresentar a memória de cálculo e a justificativa para utilização dos equipamentos, atribui ao Item 01 – Lousa Digital 86" finalidade específica, relacionada à sua utilização na sala de capacitações e na sala de imersão receptiva.

Todavia, a partir do reexame da documentação técnica que instrui o processo, não se identificou demonstração de que a utilização da lousa digital dependa da aquisição conjunta dos demais equipamentos integrantes do Lote 01.

Da mesma forma, não foi constatada a existência de integração física, elétrica, lógica ou de software indispensável entre a lousa digital e os demais itens do lote que caracterize efetiva interdependência técnica capaz de justificar, por si só, o agrupamento.

Nesse sentido, embora os equipamentos possam integrar a estrutura geral do Planetário, a utilização da lousa digital não está condicionada à aquisição simultânea dos demais bens que compõem atualmente o Lote 01.

III – DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS NO LOTE 01

O acolhimento do pedido de desmembramento limita-se exclusivamente ao Item 01 – Lousa Digital 86".

Os demais 07 (sete) itens atualmente integrantes do Lote 01 deverão permanecer agrupados, uma vez que, no âmbito da presente análise técnica, não foram apresentados elementos capazes de afastar a justificativa anteriormente adotada para sua contratação conjunta.

Considera-se que tais equipamentos apresentam maior correlação funcional, por estarem diretamente relacionados às atividades de informática, projeção, impressão e demais recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas, pedagógicas e operacionais do Planetário.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 263fba47-e026-4bb5-948e-440d6f24e9b9
Documento Digital Nº 174269/2026





SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Dessa forma, a presente manifestação não implica revisão da composição dos demais itens do lote, permanecendo mantida, sob o ponto de vista técnico, a justificativa para o seu agrupamento.

IV – DA CONCLUSÃO E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, na qualidade de setor requisitante do objeto licitado, **ACATA PARCIALMENTE** o pleito formulado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., especificamente quanto ao desmembramento do Item 01 – Lousa Digital 86", e **OPINA FAVORAVELMENTE** para que o referido item seja retirado do Lote 01 e passe a constituir lote próprio.

Deverá ser mantida, para o Item 01, a quantidade originalmente prevista de 02 (duas) unidades, bem como as respectivas especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Para a efetivação da medida, foram anexados ao Processo Administrativo nº 33.552/25 a retificação do Termo de Referência (Anexo I) e a retificação da Planilha Orçamentária (Anexo II), contemplando a criação de lote específico para o Item 01.

Em razão da alteração da composição do objeto, solicita-se a essa Comissão Permanente de Pregão II que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para a consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, com a divulgação da nova composição dos lotes e a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, observada a legislação aplicável e os procedimentos pertinentes, inclusive quanto à necessidade de nova divulgação nos meios oficiais competentes, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e o sistema Compras.gov.br.

Quanto ao pedido de padronização do prazo de resposta às impugnações, formulado no item 4 da petição apresentada pela impugnante, esclarece-se que a matéria se refere a procedimento e rotina interna da Comissão Permanente de Pregão II, não competindo a este setor requisitante deliberar sobre a questão. Assim, o referido pleito fica submetido à apreciação exclusiva daquela Comissão.

É a manifestação técnica que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Pregão II, para análise e adoção das providências cabíveis.

Nova Friburgo, 14 de setembro de 2026.

Assinado por FELIPPE DE JESUS SCHENQUEL
139.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
14/09/2026 16:46:38

Felippe de Jesus Schenquel

Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico

Mat. 063173



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

Processo Licitatório nº: 33.552/2025

Processo de Impugnação nº: 37.976/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 50/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa(s) especializada(s) para AQUISIÇÃO DE APARELHOS E MOBILIÁRIOS, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, para a reabertura do Planetário.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2026.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme se extrai das razões apresentadas às fls. 02/14, a impugnante sustenta, em apertada síntese:

a) Que a adoção do julgamento por lotes, especialmente no que se refere ao lote 01, não fora devidamente justificada pela Administração, inexistindo qualquer demonstração de que os itens que compõem o lote precisam obrigatoriamente ser fornecidos por uma única empresa;

b) Que o Termo de Referência atribui a cada item do lote 01 uma finalidade distinta e não cita seu uso conjunto, em especial em relação ao item 01, para o qual

não é apresentada integração física, elétrica ou de software com os demais itens;

c) Que a justificativa para manutenção do lote apresentada pela secretaria requisitante no processo de impugnação anterior (P.A 35.148/2026) não demonstra correlação técnica de fabricação, tecnologia ou fornecimento entre o item 01 e os demais itens do lote, nem dados técnicos que demonstrem que a aquisição separada causaria perda de economia de escala;

d) Que os oito itens do lote 01, embora sejam equipamentos eletrônicos em sentido amplo, pertencem a seis segmentos industriais distintos, com diferentes cadeias de suprimentos e perfis de fornecedores, não existindo um fabricante ou linha de produto que reúna todos eles numa mesma marca ou cadeia de fornecimento;

e) Que a junção dos itens em um só lote obriga o licitante a comprovar capacidade de fornecimento dos seis mercados distintos, o que só é possível via revenda ou intermediação de produtos de terceiros em parte dos itens, o que encareceria a proposta e reduziria a competitividade do certame;

f) Que o agrupamento dos itens em lote com base em uma macrocategoria ampla sem demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica de eventual fornecimento separado contraria o art. 40, V, b e art. 18, §1º, VIII da Lei de Licitações, assim como o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;

g) Que os subitens 9.1.1, 11.3 e 12.1 do edital estabelecem que as propostas e lances deverão ser realizados por item, o que demonstra possuírem individualidade suficiente para serem licitados fora de um só lote.

A impugnante postula, de forma resumida, a reformulação do certame para que o item 01 seja alocado em lote próprio ou, alternativamente, que seja apresentada fundamentação técnica e econômica para demonstrar a inviabilidade técnica do fornecimento em separado e a vantagem econômica da contratação conjunta.

III. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE

A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, setor requisitante do processo licitatório e responsável pelos

Comissão Permanente de Pregão II

pronunciamentos de ordem técnica, após análise da impugnação, em seu despacho de fls. 23/25:

- a) Que o Termo de Referência, em seu item 2.3, atribui ao item 01 (lousa digital) a utilização na sala de capacitações e na de imersão receptiva;
- b) Que, após o reexame da documentação que instrui o processo, restou evidenciado que a utilização do item 01 não está condicionada à aquisição simultânea dos demais itens integrantes do lote 01, ainda que todos componham a estrutura geral do Planetário;
- c) Que inexistente integração física, elétrica, lógica ou de software indispensável entre o item 01 e os demais itens do lote que justifique o agrupamento;
- d) Que o desmembramento limita-se ao item 01, devendo os demais 07 itens do lote permanecer agrupados, visto que estão diretamente ligados às atividades de informática, projeção e afins, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades do Planetário.

Por fim, a Secretaria manifesta-se pelo parcial provimento da presente impugnação, opinando pelo desmembramento do lote 01, de modo que o item 01 passe a constituir lote autônomo. Solicita, ainda, que a Comissão Permanente de Pregão II delibere acerca do pedido formulado pela empresa quanto à padronização do prazo para resposta à impugnação, por se tratar de matéria relacionada a seus procedimentos internos.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO

Acerca da questão suscitada pela impugnante quanto à observância dos prazos para resposta, cumpre registrar que embora a resposta à impugnação tenha ocorrido após o prazo de 3 dias úteis legalmente estabelecido, a sessão publica originalmente marcada para o dia 15/09/2026 fora suspensa sine die em 14/09/2026, ou seja, antes da realização do certame.

Nesse sentido, conforme entedimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1935/2016 - Primeira Câmara):

A suspensão dos procedimentos paralisa a fluência dos

Comissão Permanente de Pregão II

prazos a eles associados e, a par de manter incólumes os direitos de todos os envolvidos, permite uma análise mais aprofundada das questões postas sem confrontar as limitações prescritas pela norma para o tempo de resposta.

Resta evidente, portanto, que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 50/2026 assegurou que não fosse dado prosseguimento ao certame sem o exame da impugnação, afastando a ocorrência de qualquer prejuízo concreto à impugnante ou aos demais potenciais licitantes.

V. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, subsidiada pela manifestação da secretaria requisitante às fls. 23/25, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para determinar a alteração do Edital em comento, de modo que o item 01 passe a constituir lote autônomo, desvinculado dos demais itens que atualmente compõem o lote 01.

Por fim, informo que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em www.compras.gov.br.

Nova Friburgo, 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **KARLA BRAGA MACHADO**
Data: 15/09/2026 11:50:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karla Braga Machado

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula 990.996